

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS N°S 3051/74 e 3116/74. 1

INTERESSADOS: José Carlos Vantim e José Paulo Sanchez Orrutia.
 ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Dr. Carlos Pasquale", de São Caetano do Sul.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva.

PARECER N° 138/75, CPG, Aprovado em 11/12/74. Com. ao Pleno.
 em 22/01/75. (Processos CEE n°s. 3051/74 e 3116/74).

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

1.1- José Carlos Vantim e José Paulo Sanchez Orrutia, com identificação e residência indicadas nos respectivos requerimentos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Dr. Carlos Pasquale", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2° grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Concluíram Curso Primário com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam em seus requerimentos;

1.2.2- Fizeram, em continuidade, o Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de quatro "graus", na Escola SENAI "Dr. Carlos Pasquale", de São Caetano do Sul, Estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3- Receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram:

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEE- N° 3 0 5 1 / 7 4 PARECER CEE-N° 1 3 8 / 7 5

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluïrem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino, de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo dos cursos que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Carlos Vantin e José Paulo Sanches Orrutia no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Dr. Carlos Pasquale", de São Caetano do Sul, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 10 de dezembro de 1974.

a) Cons. João Baptista Salles da Silva.
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 1974.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente.